



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-86/2023

EMENTA: RECURSO. CRE.CREMERJ. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA PELA CRE. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela CHAPA 01 – CREMERJ DOS MÉDICOS, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-RJ na data de 25.07.2023.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-RJ que julgou PROCEDENTE a representação por propaganda irregular, formulada pela Chapa 01 – CREMERJ DOS MÉDICOS em face da Chapa 02 – VALORIZAÇÃO MÉDICA.

No apelo, a recorrente – Chapa 02 – alega que não promoveu propaganda falsa, executada através de manipulação de informação oficial, publicada no INSTAGRAM, exibindo recortes e edição de um vídeo de matéria jornalística mostrada no programa Fantástico (Rede Globo), em rede nacional, e nem que estaria ferindo a honra subjetiva dos candidatos da recorrente, bem como maculando a imagem da gestão dos mesmos, que são conselheiros do CRM.

Para tanto, requer o provimento do recurso para alterar a decisão da CRE-RJ, com o cancelamento da penalidade aplicada à Chapa 02 e o arquivamento da representação.

Devidamente intimada, a chapa Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

A representação aduziu que a *“propaganda falsa e criminosa, executada através de manipulação de informação oficial, publicada no “instagram” da Chapa 02, a qual exhibe recortes e edição de um vídeo de uma matéria jornalística mostrada no Fantástico, em rede nacional, domingo passado, dia 02/07.”*

Aduz ainda:

“Porém, mesmo diante de todas essas informações públicas e notórias, levemente, a Chapa Representada achou por bem se apropriar de uma tragédia pública, da apuração de um fato criminoso grave, e **imputar responsabilidade sobre fatos ocorridos à má gestão do Conselho atual**, o qual concorre à eleição em curso, com o fim torpe de se beneficiar de informação falsa.

No vídeo editado e manipulado, postado na sua página do instagram, a Representada deixa claro que o CREMERJ foi omisso e que se deixou ser enganado numa tentativa de desacreditar a capacidade de Gestão do Conselho, ora Representante, em exercício.

Além disso, usa e manipula a informação da auditoria realizada pelo CFM (que por óbvio deveria existir porque é o instrumento de investigação interna dos Conselhos) para deixar subentendido que os Conselheiros não conseguem proteger os médicos e o CREMERJ, conforme se infere da postagem do vídeo, abaixo transcrita:

“NÃO PODEMOS DEIXAR UMA INSTITUIÇÃO TÃO IMPORTANTE QUANTO O CREMERJ NAS MÃOS DE QUEM NÃO CONSEGUE PROTEGER OS MÉDICOS E A POPULAÇÃO DO RIO DE JANEIRO! NÃO É ESSE O CREMERJ QUE QUEREMOS. VOTE CHAPA 2 PELA VALORIZAÇÃO MÉDICA.”

A decisão da CRE-RJ foi no sentido de advertir a Chapa 02 - VALORIZAÇÃO MÉDICA, ora apelante, por entender que “com esteio no artigo 7º, §1º inciso VI, “b” da Resolução CFM nº 2.315/22, esta CRE resolve **advertir** a chapa 02 - VALORIZAÇÃO MÉDICA, pela conduta abusiva verificada, qual seja, a consciente distorção de conteúdo de caráter jornalístico com vistas a obter vantagem eleitoral em detrimento de chapa concorrente, **devendo assegurar a esta última o direito de resposta.**”

Em sede de apelação, a Chapa 2 alegou preliminarmente: i) falta de legitimidade da Chapa 1 para ingressar com a presente representação, uma vez que não é mencionada na publicação; ii) incompetência da CRE para julgar e proferir decisão, pois “*não tem competência/prerrogativa para julgar questões inerentes ao Conselho Regional de Medicina, que não é candidato ao pleito eleitoral.*”

No mérito, alega que não manipulou ou falsificou a matéria publicada no **FANTÁSTICO**, veiculado pela Rede Globo, e que não há qualquer menção ao nome da Chapa 01.

De início, afastamos as preliminares apresentadas, uma vez que a chapa 01 pode ingressar com representação, nos termos do artigo 63^[1] da Resolução CFM n. 2.315/2022, e a CRE-RJ é competente para julgar as representações apresentadas pelas chapas concorrentes, conforme artigo 63, §2º da Resolução CFM n. 2.315/2022^[2].

Com razão o apelante, uma vez que, pelas informações constantes da presente representação, não parece haver no conteúdo apresentado o intuito difamatório, seja da Chapa 01, ora apelada, seja direcionado ao CREMERJ. Também não há provas de manipulação ou falsificação no vídeo utilizado pela Chapa 02.

Verifica-se, portanto, da análise da propaganda realizada pela Recorrente uma forte crítica à atual gestão do CREMERJ, estando, entretanto, inserida no âmbito de legítimo direito de crítica uma vez que não afronta nenhum dos incisos do art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Desta forma, a propaganda em análise não trouxe qualquer elemento que possa configurar a intenção de macular a honra dos candidatos da chapa recorrida.

Ao contrário, como dito acima não há o caráter subjetivo de injuriar e difamar outrem. A postagem faz menção à reportagem verídica apresentada no **FANTÁSTICO**, Rede Globo, sobre o cancelamento de diplomas falsos registrados no CREMERJ, que busca de forma diligente apurar a situação, assim como todo o sistema conselhal.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a penalidade aplicada - advertência - e arquivar a presente representação.

É a decisão.

[1] Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

[2] §2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à apresentação da defesa.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 01/08/2023, às 17:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0324546** e o código CRC **C348E558**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004578-0 | data de inclusão: 01/08/2023